

PROCESSO : 7.027-0/2012
PROCEDÊNCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA TEREZINHA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

II) DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Após o relatório da auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer uma análise da irregularidade permanente nas contas em apreço.

Irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade::

1- LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008).

a) Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS no exercício de 2012.

Amparado pelo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o gestor reconhece a irregularidade e esclarece que de fato o Certificado de Regularidade Previdenciária estava vencido durante o exercício 2012, tendo sua renovação impossibilitada pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte do ente federativo ao regime próprio de previdência. Ainda ressalta que a

inadimplência não foi motivada por sua displicência, mas sim pela dificuldade financeira do município e destaca que somente em março/2013 foi regularizado tal pendência e consequentemente emitido novo CRP conforme Certidão anexa.

Ressalta ainda o gestor, que a ausência do CRP penalizou o ente, eis que o mesmo não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recurso pela União, assim não há que se manter o referido apontamento, vez que esta irregularidade implicou na penalização já relatada, não podendo o ente municipal ser penalizado por esta Egrégia Corte de Contas o que ensejaria em dupla penalização.

A Secex após analisar a defesa, discorda de dupla penalização, pois a ausência de regularidade gera inscrição do Município no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, impossibilitando o Município de receber transferência voluntária e renegociar suas dívidas junto aos órgãos federais até a regularização, portanto trata-se de mera restrição. Todavia, essa restrição não impede a sanção por infração a norma legal impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 289, II, RITCE/MT)

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é o documento que atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

Conforme se infere no art. 5º, da Portaria MPS nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), há requisitos a serem preenchidos pelo Fundo para que seja emitido o Certificado. Vejamos os requisitos não preenchidos pelo órgão jurisdicionado:

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

(...)

b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo”.

Enfatizo que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária impede, não só o Fundo de Previdência, mas também o município de receber os benefícios descritos no art. 7º da Lei Federal nº 9.171/98 e art. 4 da Portaria MPS nº 204/2008, vejamos:

Lei Federal nº 9.171/98

“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Portaria MPS nº 204/2008

“Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999”.

O esforço argumentativo do gestor em sua defesa não afasta a irregularidade apontada, uma vez que o PREVIST permaneceu ao longo de todo o exercício de 2012 sem o referido Certificado.

Portanto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com aplicação de multa e recomendo à atual gestão do Fundo para que o Certificado de Regularidade Previdenciária esteja em dia junto ao Ministério da Previdência Social.

III) DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II; art. 212 da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso II, § 1º do art. 21 e §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE), acolho o Parecer nº 4.454/2013 do Ministério Público de Contas e apresento a proposta do **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, Com Recomendação, Determinação e Aplicação de Multa** as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade**.

Nos termos do artigo 71, inciso VII, da Constituição Federal; artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino a seguinte sanção ao Sr. Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade;

1) Multa de 11 UPF'S/MT, em razão da Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimento sobre o motivo da suspensão (art. 7º, da Lei n. 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008), nos termos do art. 75, da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007) c/c art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa nº. 17/2010; **(GRAVE) LB 05**. Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 294, *caput* e parágrafos, da Resolução nº. 14/2007. Após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa.

a) Determino ao atual gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha, para que mantenha atualizado o Certificado de Regularidade Previdenciária junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social;

b) Recomendo à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência de Santa Terezinha, para que adote as providências necessárias a fim de consolidar o sistema de compensação previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

c) pela inclusão da irregularidade LB 08 como ponto de controle durante a análise das contas do ente, relativas ao exercício de 2013;

d) Advirto à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É a proposta do voto.

Cuiabá, 10 de julho de 2013.

Moises Maciel
Conselheiro Substituto